

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017779-11.2012.404.0000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CUSTODIO DE ALMEIDA CIA

ADVOGADO : CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

AGRAVADO : GUESS INC.

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que deferiu pedido liminar em mandado de segurança impetrado por *Guess Inc.* em face de ato imputado ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Paranaguá, determinando o fornecimento, à impetrante, de dados do importador de mercadoria contrafeita.

Segundo a decisão atacada:

"1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela empresa GUESS INC. em face de ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Paranaguá com o fim de obter ordem judicial que determine a apreensão das mercadorias contendo os signos da impetrante com base nos artigos 198 e 202, I, da Lei nº 9.279/96, bem como a expedição de ofício contendo os dados completos do responsável pela importação.

Narra, em síntese, ser considerada uma das grifes mais famosas do mundo na produção e comercialização de bolsas, carteiras, relógios, óculos, camisas, calças, perfumes, dentre outros, sendo detentora de 27 registros no Brasil e possuindo a propriedade e direito de uso exclusivo da marca GUESS em todo o território nacional. Informa ter sido contatada pela Receita Federal por meio de seu representante legal sobre a suspeita de contrafação da marca GUESS em mercadorias importadas.

Alega ter constatado que as mercadorias realmente eram contrafeitas, vindo a solicitar perante à autoridade impetrada maiores detalhes sobre o importador a fim de ajuizar as medidas legais cabíveis. Contudo, obteve a informação de que por questões de sigilo fiscal não poderia repassar as informações, a não ser em caso de ordem judicial.

Defende que sem os dados do responsável pela importação não pode inicial o processo judicial, situação esta requerida pela autoridade fiscal para possibilitar a apreensão das mercadorias.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, em suma, que 'não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na conduta do Titular desta Alfândega, tampouco da autoridade aduaneira que indeferiu a solicitação da Impetrante acerca dos dados cadastrais do importador. Diante da legislação imposta, não há meios de divulgação de tais informações sem que haja interferência do Poder Judiciário'.

Acrescentou que o 'Despacho de Importação se encontra interrompido pelo prazo legal previsto no art. 606 do Decreto 6.759/2009, não havendo Auto de Infração lavrado até o presente momento. A situação fática apresentada não está incluída nas exceções legais ao dever de sigilo, de modo que o pedido consiste na prática de ato proibido pela legislação' (evento 11).

Decido.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de medida liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que o impetrante, violado em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

A questão posta em Juízo não requer maiores discussões.

De início, acerca do procedimento inicial adotado pela autoridade aduaneira, valho-me, por brevidade, das razões esposadas pela autoridade impetrada, porquanto estritamente baseado nos dispositivos legais pertinentes ao caso em apreço (grifos constam do original):

(...) 5. A Lei no 9.279/1996 determina que as autoridades alfandegárias detêm o poder-dever de apreender os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, in verbis:

*Art. 198. **Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas** ou que apresentem falsa indicação de procedência. (Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198). (grifei)*

6. Tal dispositivo legal é reproduzido no Decreto no 6.759, de 05.02.2009, que institui o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 605. Dessa forma, em consonância com esse dispositivo e ao deparar-se com mercadorias aparentemente imitadas, a autoridade aduaneira responsável no caso em comento procedeu à retenção de tal carga.

7. Em obediência ao art. 606 do Regulamento Aduaneiro, foi notificado o titular dos direitos da marca, a Impetrante, para que promovesse a queixa e tomasse as medidas legais cabíveis para que fosse concretizada a apreensão judicial das mercadorias:

*Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, **a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias** (Lei no 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994). (grifei)*

8. Saliente-se que, nos termos da legislação vigente, somente a ação judicial do titular dos direitos da marca possibilita a apreensão de mercadorias com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas. A atuação da autoridade aduaneira em tais casos limita-se à notificação da empresa interessada para que efetue as medidas judiciais cabíveis, sob pena de continuidade do despacho aduaneiro das mercadorias e eventual liberação das mesmas ao seu importador, nos termos do art. 607 do Decreto no 6.759/2009:

Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994). (grifei)

9. Portanto, embora a RFB, na esfera aduaneira, detenha a competência para proteger o mercado nacional de mercadorias irregulares, nos casos de marcas imitadas, alteradas ou falsificadas depende completamente da ação do titular da propriedade da marca para que tais mercadorias não alcancem o mercado.

Depreende-se que a Alfândega da Receita Federal no Porto de Paranaguá verificou a possibilidade de que as mercadorias importadas pudessem ser falsificadas e, com isso, notificou a impetrante a fim de que esta confirmasse tal suspeita e providenciasse o ajuizamento da ação pertinente no intuito de resguardar os seus direitos de propriedade da marca.

Neste ponto, percebe-se que a providência adotada pela fiscalização mostrou-se adequada e em conformidade com as normas vigentes. Houve a devida retenção da carga, sendo que para a apreensão, conforme requerido na inicial, faz-se necessário observar o contido nos artigos 606 e 607 do Regulamento Aduaneiro, acima transcritos, vale dizer, a promoção da ação competente pelo interessado.

De outro lado, em que pese a fundamentação referente ao sigilo fiscal apresentada nas informações e que demonstra toda a cautela utilizada pela autoridade aduaneira, tenho que a recusa na prestação dos dados do responsável pela importação ao legítimo detentor da marca acaba por impedir por completo a tomada das medidas judiciais cabíveis pela impetrante.

Ora, como pode a impetrante cumprir as determinações do Regulamento Aduaneiro, a fim de evitar o desembaraço aduaneiro dos produtos falsificados, sem que tenha pleno acesso aos dados do importador das bolsas retidas.

Assim, por não apresentar informações necessárias à identificação do importador, impedindo os procedimentos relativos à queixa e apreensão judicial das mercadorias, evidencia-se o direito líquido e certo da impetrante.

Portanto, na esteira do julgado do TRF da 4ª Região citado pela impetrante, trago à colação outra ementa da Corte Regional aplicável ao presente caso:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR. ARTIGO 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIGILO FISCAL. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA IMPETRANTE. NÃO OFENSA. 1. A impetrante foi notificada, da importação de aparelhos de DVD, os quais foram retidos pela Fazenda Nacional, pois o importador não apresentou o necessário LSCD, que comprovaria a legalidade dos produtos. 2. Solicitadas as informações acerca dos dados do importador a autoridade fiscal aduz que as informações estão protegidas pelo sigilo fiscal e serão prestadas após a análise técnica dos produtos em amostra. 3. Para tomar as medidas judiciais cabíveis é imperioso que a impetrante tenha acesso aos dados do importador dos aparelhos eletrônicos ou afins que foram retidos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.72.08.003888-2, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 02/09/2009)

O perigo de dano de difícil reparação decorre da possibilidade de serem as mercadorias desembaraçadas caso não seja proposta ação judicial para a apreensão baseada na titularidade da marca.

*2. Ante o exposto, **deiro em parte o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada forneça, imediatamente e diretamente à impetrante, o nome empresarial, o endereço e o número de inscrição no CNPJ/MF do importador das mercadorias relativas ao contêiner INKU623314-6.*

3. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

4. Intime-se a impetrante e retifique-se o pólo ativo, incluindo a empresa GUESS INC., representada por Custódio de Almeida Cia.

5. Intime-se também a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, aviado o parecer, registre-se para sentença."

Narra a agravante que, em atividade de rotina, as autoridades alfandegárias do Porto de Paranaguá identificaram a tentativa de ingresso irregular, no território pátrio, de mercadoria contrafeita, motivo por que retiveram os produtos e cientificaram a titular do registro marcário respectivo.

Ato contínuo, a prejudicada impetrou o mandado de segurança originário, requerendo ordem judicial que determinasse o fornecimento de informações acerca da pessoa jurídica importadora, a fim de viabilizar a adoção de medidas judiciais reparadoras - pleito liminar deferido pelo juízo *a quo*.

No instrumental, a União alega que os dados do importador estão revestidos por sigilo, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferira o pleito da parte interessada. Aduz que o regulamento aduaneiro determina, apenas, a retenção da mercadoria contrafeita e a cientificação da titular do direito de uso da marca. Portanto, segundo verbera, não há que se falar em fornecimento de dados da pessoa jurídica importadora.

Requer, assim, a reforma do *decisum*, inclusive com a agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmite a apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem

como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - provimento jurisdicional que defere pedido liminar em mandado de segurança é suscetível de causar à impetrada lesão grave e de difícil reparação.

Na questão de fundo, porém, estou por indeferir o pleito antecipatório.

Isso porque, segundo entendimento da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, o fornecimento de dados relativos ao importador de mercadoria contrafeita não encontra vedação na cláusula constitucional do sigilo, tendo em vista, primeiro, o direito líquido e certo da prejudicada em utilizar, com exclusividade, a marca contrafeita e, segundo, a possibilidade (faculdade) de a interessada adotar as medidas judiciais reparadoras cabíveis.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR. ARTIGO 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIGILO FISCAL. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA IMPETRANTE. NÃO OFENSA. 1. A impetrante foi notificada, da importação de aparelhos de DVD, os quais foram retidos pela Fazenda Nacional, pois o importador não apresentou o necessário LSCD, que comprovaria a legalidade dos produtos. 2. Solicitadas as informações acerca dos dados do importador a autoridade fiscal aduz que as informações estão protegidas pelo sigilo fiscal e serão prestadas após a análise técnica dos produtos em amostra. 3. Para tomar as medidas judiciais cabíveis é imperioso que a impetrante tenha acesso aos dados do importador dos aparelhos eletrônicos ou afins que foram retidos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.72.08.003888-2, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 02/09/2009)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR. ARTIGO 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIGILO FISCAL. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA IMPETRANTE. NÃO OFENSA. 1. A impetrante foi notificada, da importação de aparelhos de DVD, os quais foram retidos pela Fazenda Nacional, pois o importador não apresentou o necessário LSCD, que comprovaria a legalidade dos produtos. 2. Solicitadas as informações acerca dos dados do importador a autoridade fiscal aduz que as informações estão protegidas pelo sigilo fiscal e serão prestadas após a análise técnica dos produtos em amostra. 3. Para tomar as medidas judiciais cabíveis é imperioso que a impetrante tenha acesso aos dados do importador dos aparelhos eletrônicos ou afins que foram retidos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.72.08.003889-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 02/09/2009)"

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5434807v2** e, se solicitado, do código CRC **2F3E7CAC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 23/10/2012 09:05
